



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.641, de 2024, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a compensação do pagamento do salário-maternidade das empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.641, de 2024, do Senador Flávio Arns, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e, posteriormente, será remetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

A presente proposição legislativa tem por objetivo permitir que os salários-maternidade pagos pelas microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) sejam utilizados como compensação para pagamento de tributos federais.

De acordo com a justificação do PL, a obrigatoriedade de pagar o salário-maternidade à empregada gestante recai sobre o empregador, que pode, posteriormente, deduzir o valor pago a mais do total de contribuições previdenciárias devidas.

Além disso, o autor da proposição relata que, nas MEs e EPPs, o montante a ser pago a título de salário maternidade, frequentemente, é superior às contribuições previdenciárias devidas, o que enseja o reembolso dos valores excedentes por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Contudo, a morosidade desse processo reduz o capital de giro e traz prejuízos aos



pequenos empresários, que normalmente trabalham com margens financeiras estreitas, colocando em risco a própria sobrevivência dos empreendimentos.

Destaca, ainda, a impossibilidade de restituição imediata dos salários-maternidade pagos e a burocracia na compensação de tais valores acabam por se tornar um entrave à contratação de mulheres por essas empresas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria em questão se enquadra na competência privativa da União Federal, conforme o art. 22, XXIII, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal. No mais, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar.

Ainda sob o prisma dos pressupostos formais, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o exame desta proposição está dentre as atribuições da CAS.

Inexistem, portanto, óbices jurídicos ou regimentais à regular tramitação do PL nº 2.641, de 2024.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que as micro e pequenas empresas representam 27% do PIB brasileiro, segundo dados do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Além disso, essas empresas também são responsáveis por empregar 52% da mão de obra formal no País e respondem por 40% da massa salarial brasileira.

Não obstante a expressividade dos números, uma pesquisa realizada pelo Sebrae/SP evidenciou que 14% dos empreendimentos são encerrados no primeiro ano por falta de capital/lucro. Ultrapassado esse período, sobe para 19% os casos em que a falta de capital é o principal motivo alegado para o fechamento do empreendimento.



Verificou-se, ainda, que a taxa de mortalidade de MEs e EPPs com menos de 5 anos de atividade é de 21,6% e 17%, respectivamente.

Além disso, o Mapa de Empresas do Governo Federal evidencia que, somente em agosto de 2024, houve o fechamento de mais de 200 mil empresas, sendo a grande maioria microempresas e empresas de pequeno porte.

Desta forma, a permissão para que micro e pequenos empresários realizem a compensação de valores recolhidos a maior com outros tributos federais, após apuração de valores excedentes decorrentes do pagamento do salário-maternidade, dá uma maior segurança financeira aos pequenos empresários, contribuindo para a manutenção e a sustentabilidade desses empreendimentos, além de reduzir a barreira para contratação de mulheres.

A medida proposta vai, ainda, ao encontro da especial proteção concedida às micro e pequenas empresas pela Constituição Federal (art. 179, da CF), e, também, da proteção ao mercado de trabalho da mulher e à maternidade (art. 7, XX e art. 6º da CF, respectivamente).

Ademais, o procedimento de compensação de créditos tributários encontra amparo na legislação infraconstitucional. Neste sentido, vide o teor do art. 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), e, também, o art. 66 da lei nº 8.383, de 1991.

Contudo, em que pese o nobre trabalho apresentado, cumpre realizar alguns apontamentos que impedem a plena aprovação do projeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o salário-maternidade das funcionárias de microempreendedores individuais (MEI) já é pago diretamente pela Previdência Social, conforme §3º, do art. 72 da Lei nº 8.213 de 1991, por este motivo, sua inclusão no projeto não merece acolhimento.

Ademais, apesar de existir autorização legislativa para que créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento possam ser utilizados para compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), há vedação expressa ao salário maternidade (art. 74, §3º, VIII da Lei nº 9.430, de 1996), que não pode ser objeto de compensação mediante entrega de declaração, mas, tão somente, de reembolso. Além disso, o §1º do art. 66 da



Lei nº 8.383, de 1991, veda a compensação entre tributos, contribuições e receitas de espécies diversas.

Deste modo, para a correta adequação do projeto, necessária a realização de ajustes por meio de emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.641, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 2.641, de 2024:

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991; 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a possibilidade de compensação do pagamento do salário-maternidade das empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte por outros tributos federais.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.641, de 2024:

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade permitir às microempresas e às empresas de pequeno porte compensarem o crédito decorrente do salário-maternidade pago com o recolhimento de tributos federais.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.641, de 2024:

Art. 2º. O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:



“Art. 72.

§ 1º-A. Caso a compensação a que se refere o § 1º deste artigo supere o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão abater o crédito restante do pagamento de tributos federais, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CAS

Acrescente-se os seguintes arts. 3º e 4º ao Projeto de Lei (PL) nº 2.641, de 2024, renumerando-se o atual art. 3º para art. 5º:

Art. 3º O art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 1º-A:

“Art. 66.

§ 1º-A. A limitação a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica aos casos de compensação do salário-maternidade pago à maior por microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

Art. 4º O inciso VIII do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 74.....

§ 3º.....

VIII – os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade, ressalvados os salários-maternidade pagos pelas microempresas e empresas de pequeno porte;

.....” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora